



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.085 - GO (2013/0195601-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : NEIDE MENDONÇA PERES (PRESA)
ADVOGADO : RICARDO SILVA NAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REQUISITOS. ALEGADA AUSÊNCIA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 279/STJ. ART. 191 DO CPP. OITIVA CONJUNTA DOS CORRÉUS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. **PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF**. SÚMULA N.º 83/STJ.

I. O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (**Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF**).

II. No processo penal, vige o princípio **pas de nullité sans grief**, segundo o qual somente se declara a nulidade de um ato se em sua decorrência resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.085 - GO (2013/0195601-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: NEIDE MENDONÇA PERES interpôs agravo regimental contra r. decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 1.436-1.437).

No presente agravo regimental, aduz que *"O rigor que se evidência na decisão recorrida e que não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio termina por violar o artigo 93, inciso IX da Magna Carta, porquanto exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão a direito líquido e certo do Recorrente de ver apreciado recurso que visa remover decisão que se lhe afigura extremamente injusta"* (fl. 1.447).

Acresce que *"A toda evidência resta demonstrada a violação aos mandamentos infraconstitucionais, especificamente os artigos 2º, inciso II, e seu parágrafo único e artigo 4º, caput, ambos da Lei nº 9.296/96, artigo 191 do Código de Processo Penal e artigo 153, §1ºA, do Código Penal c/c artigo 157 do Código de Processo Penal"* (fl. 1.447).

Assere que *"ao se apontar os fatos ocorridos durante o processo, não se busca a análise fática, mas apenas demonstrar o ocorrido, para que seja possível a análise jurídica do fato, podendo os doutos Ministros se posicionarem sobre a devida aplicação do ordenamento jurídico ao caso concreto"* (fl. 1.447).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do agravo à Turma julgadora.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.085 - GO (2013/0195601-6)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REQUISITOS. ALEGADA AUSÊNCIA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 279/STJ. ART. 191 DO CPP. OITIVA CONJUNTA DOS CORRÉUS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. **PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF**. SÚMULA N.º 83/STJ.

I. O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (**Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF**).

II. No processo penal, vige o princípio **pas de nullité sans grief**, segundo o qual somente se declara a nulidade de um ato se em sua decorrência resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado.

Com efeito, o recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (**Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF**).

Por outro lado, é permitida a **reavaliação do conjunto probatório**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento que consubstancia tão somente a releitura dos fatos/provas consagrados no acórdão atacado. Dessarte, a simples pretensão de conferir nova qualificação jurídica aos fatos, sem que seja necessário o reexame do acervo probatório é admitida, **situação inocorrente na espécie.**

Em seu recurso especial, à conta de ofensa aos arts. 157 do CPP, 2º, II, e 4º da Lei 9.296/96, pretende a agravante a cassação do acórdão e a realização de um novo julgamento diante da ausência de fundamentação apta a determinar a interceptação telefônica, pois as provas obtidas poderiam ser alcançadas por outros meios.

Logo, vê-se que a recorrente visa a reexaminar o contexto fático-probatório delineado no v. acórdão recorrido, o que não é admitido em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MEDIDA FUNDAMENTADA. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRORROGAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. O Tribunal de origem ao receber a denúncia, determinar a interceptação telefônica e proferir o acórdão, o fez de forma fundamentada e com base no acervo fático-probatório delineado nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte de Justiça há muito consignou que "o prazo de duração da interceptação telefônica pode ser seguidamente prorrogado, quando a complexidade da investigação assim o exigir, desde que em decisão devidamente fundamentada (...)." (RHC n.

28.794/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª.T., DJe 16.3.2007).

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 94.065/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 2/5/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 544, § 4º, I, DO CPC C/C ART. 28 DA LEI Nº 8.038/90. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LICITUDE DA PROVA PRODUZIDA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO OBTIDO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravo em recurso especial não se mostra viável, por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC c/c art. 28 da Lei nº 8.038/90.

2. A desconstrução do entendimento exarado no decisum atacado, na forma pretendida pelo agravante, demandaria, necessariamente, incursão no conjunto probatório dos autos, providência de todo inadequada em sede de recurso especial, em função do óbice da Súmula nº 7 desta Corte Superior de Justiça.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 208.466/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Campos Marques** - Desembargador convocado do TJ/PR, DJe de 5/4/2013).

Por outro lado, quanto à nulidade decorrente da ausência de oitiva separada dos corréus, é de se destacar que, no processo penal, vige o princípio **pas de nullité sans grief**, segundo o qual somente se declara a nulidade de um ato se em sua decorrência resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Nesse aspecto, o acórdão recorrido destacou, por um lado, a ausência de indicação do alegado prejuízo experimentado pela recorrente; por outro, "*a possibilidade de um réu presenciar o depoimento do outro ampliou a possibilidade de defesa, já que o acesso a todos os meios probatórios alargou o exercício deste postulado constitucional*" (fl. 1319).

Assim, o acórdão recorrido firmou-se no mesmo sentido da pacífica jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional.

À propósito:

"PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. TRIBUNAL DO JÚRI. MENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM PLENÁRIO, À MOTIVAÇÃO TORPE DESCRITA NA DENÚNCIA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 476 DO CPP. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO ART. 478 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPP. QUESITAÇÃO FORMULADA NOS LIMITES DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NULIDADE INEXISTENTE.

[...]

4. Quando se fala em **nulidade de ato processual**, a **demonstração do prejuízo sofrido é imprescindível, em face do princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do CPP**. Ademais, esta Corte Superior, em inúmeros julgados, já decidiu que somente fica configurada a ofensa ao art. 478, I, do mesmo diploma legal, se as referências forem feitas como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o acusado, notadamente porque os jurados possuem amplo acesso aos autos.

5. Habeas corpus não conhecido" (HC 239.950/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 12/3/2015).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA 418/STJ. AFRONTA AO ART. 12 DO CPP. (I) - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. (II) - DISPOSITIVO DE LEI QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO RECURSAL. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 188, 400 E 564, IV, TODOS DO CPP. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRIRÃO DAS TESTEMUNHAS. OITIVA POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. VILIPÊNDIO AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 1º DO CP, E 387, IV, DO CPP. ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. VILIPÊNDIO AO ART. 5º, XXXIV, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (I) - ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (II) - ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROFERIDOS EM HABEAS CORPUS. IMPROPRIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

4. "Esta Corte Superior de Justiça firmou a compreensão no sentido de que a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal.

Inteligência do artigo 222 do Código de Processo Penal". (RHC 38.435/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 15/05/2014) 5. Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível quando se trata de alegação de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no artigo 563 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu, in casu.

[...]

11. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg nos EDcl no REsp 1.451.141/PB, Sexta Turma Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 2/3/2015).

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 155, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL. INTERROGATÓRIO DE CORRÉUS. RETIDA DE UM DOS ACUSADOS DA SALA DE AUDIÊNCIA. NULIDADE DO ATO PROCESSUAL NÃO EVIDENCIADA. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. EXCLUSÃO DA MAJORANTE PELA PRÁTICA DELITUOSA DURANTE O REPOUSO NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, "[n]enhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa." É a consagração, entre nós, do princípio do prejuízo, também conhecido pela expressão "pas de nullité sans grief".

2. O art. 191 do Código de Processo Penal preceitua que os réus serão interrogados separadamente, não ensejando nulidade automática a retirada da sala de audiência de um dos agentes para não influir na autodefesa do outro. Imprescindível a demonstração do prejuízo, não evidenciado na espécie, mormente porque o defensor dos acusados participou ativamente do ato processual.

[...]

4. Ordem de habeas corpus denegada" (HC 205.645/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 25/10/2013).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0195601-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 353.085 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200894205595 4205598320088090137

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEIDE MENDONÇA PERES (PRESA)
ADVOGADO : RICARDO SILVA NAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : DIONE MARTINS ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEIDE MENDONÇA PERES (PRESA)
ADVOGADO : RICARDO SILVA NAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.